

## VOTO

A presente tomada de contas especial deriva de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB (TC 024.440/2012-4), a respeito de irregularidades na aplicação de recursos dos Convênios EP 2124/2006 e EP 2060/2006, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Tacima/PB e a Fundação Nacional de Saúde, para a execução de melhorias sanitárias domiciliares no município.

Trata-se de mais um processo atinente às licitações fraudulentas para contratação de empresas de fachada criadas por Marcos Tadeu Silva, identificadas nas operações "carta marcada", "ilicitações", "ciranda", "premier", "transparência", "pão e circo" e "gasparzinho", realizadas pela Polícia Federal no Estado da Paraíba, cujo *modus operandi* foi descrito no voto condutor do Acórdão 4703/2014-Primeira Câmara, de minha relatoria.

No caso em tela, foram arrolados como responsáveis Targino Pereira da Costa Neto, ex-prefeito, a Construtora Planalto Ltda. e seus sócios de fato e de direito, respectivamente, Marcos Tadeu Silva e João Paulo de Oliveira. A desconsideração da personalidade jurídica foi declarada por força do Acórdão 6261/2014 - TCU - 1ª Câmara, proferido nos autos da representação originária.

No âmbito desta TCE, todos os responsáveis foram regularmente citados, tendo sido a pessoa jurídica por via editalícia. Apenas o ex-prefeito apresentou alegações de defesa, enquanto os demais responsáveis permaneceram silentes, motivo pelo qual a unidade instrutora propõe seja reconhecida sua revelia.

Quanto ao mérito, a Secex-PB propõe o julgamento das contas pela irregularidade, a condenação solidária dos responsáveis ao débito com a correspondente aplicação de multa, bem como a inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, e a declaração da empresa como inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal.

O representante do *parquet*, por sua vez, dissente pontualmente, defendendo que apenas as contas do ex-prefeito sejam julgadas irregulares, uma vez que foi o único gestor dos recursos públicos. Mantém, todavia, a proposta de condenação solidária ao débito e aplicação de multa, suprimindo as demais sanções sugeridas acima.

Acompanho *in totum* o entendimento esposado pela unidade instrutora, pelas razões que passo a expor.

Consoante análise da Secex-PB, após realização de diligências infrutíferas para obtenção de documentação probatória, foram constatadas as seguintes evidências nos autos:

a) pesquisas em bancos de dados públicos demonstraram que a Construtora Planalto Ltda. possuía "CNPJ inexistente" nos exercícios de 2008 e 2009, período em que ela teria executado as obras, faturando R\$ 2.827.918,85 de quarenta compromissos que manteve com o Estado e municípios da Paraíba;

b) não foram apresentados os elementos solicitados para comprovar que essa empresa teria executado os serviços vistoriados pela Fundação Nacional de Saúde (folha de pagamento, CEI, ART, GEFIP/GRPS);

c) os processos licitatórios apresentam peças em sequência incomum, que não guardam relação com a cronologia prevista na legislação;

d) o edital da tomada de preços não foi publicado no DOU;

e) os atestados de capacidade técnica usados pela Construtora Planalto para se habilitar na tomada de preços foram expedidos por outras empresas de fachada do mesmo grupo, segundo informações da operação “i-licitações” da Polícia Federal.

Destarte, considero que os elementos dos autos, somados às informações de outros processos em que o Tribunal já se pronunciou, tratando das operações fraudulentas orquestradas por Marcos Tadeu Silva para fraudar licitações no estado da Paraíba, constituem-se de conjunto probatório consistente e suficiente para concluir pela irregularidade das presentes contas.

Acerca da defesa apresentada, não merecem acolhida as alegações do ex-prefeito, que afirma ter havido cumprimento do objeto, porém não faz juntar quaisquer elementos probatórios do nexo de causalidade entre as obras vistoriadas pela Funasa e os recursos federais repassados ao município. Com efeito, embora a Funasa tenha aprovado a prestação de contas dos convênios em questão, atestando a execução de 100% das obras conveniadas, há que se considerar a contratação de empresa de fachada, e a fraude nos processos licitatórios realizados, com a participação de outras empresas também de fachada pertencentes ao mesmo sócio.

Quanto ao ponto de divergência defendido pelo Ministério Público, manifesto minha concordância com o encaminhamento proposto pela unidade instrutora, no sentido de julgar irregulares, também, as contas da construtora e de seus sócios, uma vez que, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, suas condutas deram causa a irregularidade (fraude à licitação e não execução do objeto pactuado) de que resultou dano ao Erário. Além disso, essa proposta vai na mesma linha de entendimento prévio manifestado em outro processo de minha relatoria, julgado por meio do Acórdão 2.828/2015-Plenário.

Considerando a gravidade das irregularidades tratadas nos autos e ratificando o entendimento esposado na decisão citada acima, acolho a proposição de aplicar as sanções de inabilitar os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, e de declarar a empresa como inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de fevereiro de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator